

# &educte

revista científica do IFAL

---

## EDITORIAL

### O acesso à informação no Brasil: da educação à promoção nos Institutos Federais

A Democracia é um bem universal que, invariavelmente, sofre ataques, em diferentes partes do mundo, inclusive no Brasil, alcançando de forma violenta as instituições republicanas, a exemplo do que aconteceu no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília. Fazer a sua defesa de maneira permanente é uma necessidade para mitigar os inúmeros conflitos que têm lugar no mundo e que são de várias origens e interesses. Nesse aspecto a informação adquire centralidade, pois, na medida em que se apresenta como principal elemento de desenvolvimento social, político e econômico na sociedade contemporânea, tem força inclusive à soberania de uma nação. A informação e, complementarmente, o conhecimento, nessa perspectiva, se apresentam como elementos essenciais à consciência política, à participação cidadã e ao controle social, essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em solo brasileiro, o acesso à informação encontra amparo legal na Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CRFB/88) <sup>1</sup>, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 (Brasil, 1988). Embora reconhecido e protegido como direito fundamental, desde meados dos anos 1980, o acesso a esse bem jurídico só veio a ser efetivamente regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), que determinou uma série de procedimentos e de diretrizes destinados a assegurar esse direito fundamental, em conformidade com os princípios básicos da Administração pública, sobretudo, da legalidade, da publicidade e da eficiência (Brasil, 2011)<sup>2</sup>.

Embora já tenham se passados mais de 10 anos de sua promulgação, pode-se considerar que sua implantação em ampla escala, em todos os poderes, no âmbito das esferas municipal,

---

<sup>1</sup> Brasil. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas e Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF, 1988.

<sup>2</sup> Brasil. Presidência da República. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

estadual e federal ainda não se encontra plenamente consolidada. As diferenças ainda são bastante significativas em termos nacionais e, por conseguinte, há muitas assimetrias que precisam ser sanadas a fim de possibilitar o acesso à informação a todos os cidadãos, indistintamente, de classe, cor, gênero e renda, entre outros marcadores sociais.

É certo que a existência de uma legislação específica que regula esse direito pode ser considerada uma grande conquista no que diz respeito à democratização do acesso à informação. Porém, é certo também que, além das determinações de base constitucional e das regulamentações, posteriormente, realizadas na LAI e no Decreto nº 7.774, de 16 de maio de 2012 (Brasil 2012)<sup>3</sup>, este acesso requer a implantação e a manutenção de instituições sociais democráticas, organizadas e atuantes, nos diversos setores sociais, que desenvolvam um conjunto de ações afirmativas potencializadoras de sua efetividade por meio das garantias constitucionais.

No que se refere à conquista de processos emancipatórios como a autodeterminação dos povos, o acesso a conteúdos informacionais é determinante na perspectiva da construção da autonomia dos sujeitos e na soberania das nações, uma vez que a educação se configura como a base de todo esse processo. Assim, o papel das instituições de ensino do país, dentre as quais dos Institutos Federais de Ensino é bastante significativo. Registra-se que de acordo com os dados do Ministério da Educação (MEC), em 2024, já existem 685 unidades, sendo essas vinculadas a 38 Institutos Federais (IF), a dois Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), a 22 escolas técnicas ligadas às universidades federais e ao Colégio Pedro II (Brasil, 2024)<sup>4</sup>. Esses espaços de ensino propiciam aos jovens uma educação profissional e tecnológica comprometida com a qualidade e a gratuidade, possibilitando o acesso por meio do ingresso nos 685 *campi*, distribuídos nas 27 unidades federativas do Brasil. Dessa maneira, valorizar essas instituições reforça o princípio constitucional do acesso à educação, pública gratuita e de qualidade.

Parte-se da compreensão que as instituições de ensino no Brasil, principalmente as que têm financiamento público, devem fomentar suas políticas de informação de maneira democrática e acessível, junto à respectiva comunidade e, extensivamente, em benefício da sociedade, o que alcança a implementação de um conjunto de programas, projetos, ações e instrumentos que, em maior medida, potencializam as garantias aos diversos direitos sociais, notadamente, ao direito à informação. O país requer que sua população possa usufruir de uma formação educacional que não só garanta aos jovens possibilidades de desenvolverem potencialmente suas competências e, especificamente, suas habilidades, mas também contribuir com a superação de problemas sociais

---

<sup>3</sup> Brasil. Presidência da República. **Decreto nº 7.774, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.527,216%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.527,216%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 28 abr. 2024.

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Educação. Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Gov.br. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/ept/rede-federal>. Acesso em: 28 abr. 2024.

gritantes que ainda vigoram na realidade nacional.

Esse processo educacional em torno da informação é fundamental, principalmente, porque, muitas vezes, com o intuito de cercear o acesso à informação, ampliado pelo uso crescente de tecnologias digitais de informação e de comunicação, parte da população faz má uso de supostas antinomias em torno do direito à informação, do direito à propriedade e do direito à privacidade, entre outras possibilidades. Com efeito, ao mesmo tempo em que se defende o direito de efetivo acesso à informação, faz-se também necessário, cuidadosamente, via sopesamento, assegurar a proteção de outros bens jurídicos tais como a privacidade, a intimidade e à honra das pessoas. O fato é que, boa parte da população, nem sempre está preparada para se atentar para essas condições de acesso.

As instituições educacionais têm, sem precedentes, um papel crucial no desenvolvimento de uma cultura para informação, que, a um só tempo, possibilite a compreensão do valor e das potencialidades da informação na formação de consciência política, na participação cidadã e no exercício do controle social, essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito. Ao planejar, implementar e gerenciar atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão colegiada, essas instituições não podem perder de vista que, segundo suas perspectivas adotadas, estão contribuindo para o estabelecimento de um estado de mobilização permanente em torno da proteção e das garantias dos bens jurídicos protegidos.

É certo que, para além do atendimento aos princípios gerais da Administração Pública e, especificamente, à chamada transparência ativa da informação, por ela realizada cotidianamente, essas instituições podem contribuir sobremaneira com o incentivo ao desenvolvimento de uma cultura orientada à transparência passiva da informação, em que cidadãos se sintam à vontade para reivindicar, quando achar necessário, o acesso aos diversos tipos de informações junto a instituições públicas e privadas, desde que respeitem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e as garantias individuais, conforme dispositivos legais. Trata-se, portanto, de incentivar e dar condições ao exercício cidadão do princípio da autodeterminação da informação, como uma das principais balizas para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Maceió, 28 de abril de 2024.

**Dalgiza Andrade Oliveira**

Programa de Pós-Graduação em Gestão e Organização do Conhecimento

Universidade Federal de Minas Gerais

*dalgiza@ufmg.br*

**Edivanio Duarte de Souza**

Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação

Universidade Federal de Alagoas

*edivanio.duarte@ichca.ufal.br*